MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.901202/2011-01

Processo nº	10166.901202/2011-01
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1001-001.540 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	04 de dezembro de 2019
Recorrente	CEB LAJEADO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 168/174) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 20, que não homologou a compensação constante da DCOMP 11399.02683.290507.1.3.04-5753, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R$ 2.245,47, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/05/2002, data de arrecadação 28/06/2002, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R$ 29.278,44, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/05), a contribuinte alega, em síntese, que houve *"erro no código de receita informado no PerDcomp"*, *"constando como código de receita 5993-01 ao invés do código 2362-01 que seria o código correto"*, havendo erro material; que *"na apuração do lucro real verificou-se um resultado final menor que o valor pago a título de estimativa mensal, inclusive havendo registro de prejuízo"*.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida pela constatação de não ter havido o erro material suscitado, bem como pela impossibilidade de retificação da DCOMP no âmbito do PAF.

Ciência do acórdão DRJ em 12/06/2019 (folha 176). Recurso voluntário apresentado em 11/07/2019 (folha 177).

A recorrente, às folhas 179/185, alega, em síntese do necessário, o erro de preenchimento da DCOMP já alegado na manifestação de inconformidade, pois *"identificou um resultado final menor do que o valor pago por estimativa, o que fez surgir o prejuízo em 2002 e 2003"*. Que o erro formal no preenchimento da DCOMP não afasta o pagamento muito superior ao devido, que deve ser compensado, citando o art. 6º. II, da Lei nº 9.430/96, que trata da possibilidade de restituição ou compensação de saldo negativo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro. Que, pelo princípio da verdade material, é obrigação da autoridade administrativa *"verificar seus arquivos, pois todos os documentos referentes ao lançamento equivocado e o seu pagamento, com o consequente nascimento do crédito, estão de posse da Receita Federal, sendo documentos oficiais que não podem ser ignorados"*. Que todas as alegações *"estão devidamente comprovadas no processo administrativo"*. Que não existe óbice para que a verdade material não prevaleça sobre o formalismo. Que, em vários processos administrativos semelhantes, os quais relaciona e dos quais é a interessada, foi dado pelo CARF parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação do indébito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp. Que a cobrança de débitos *"em duplicidade apenas por desconsideração da PER/DCOMP por equívoco formal, pode resultar em enriquecimento ilícito por parte do Fisco"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega um erro de preenchimento de código de receita na DCOMP em questão que não se verifica, pois informa que estaria *"constando como código de receita 5993-01 ao invés do código 2362-01 que seria o código correto"*, códigos de IRPJ, quando o código de receita informado na DCOMP é o 2484, de CSLL. Indica, com suas alegações, possuir crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, dos anos calendário 2002 ou 2004, mas não especifica com exatidão. Anexa as DIPJ relativas a estes dois anos-calendário, que informam saldo negativo de IRPJ e CSLL para ambos, e argumenta que a Receita Federal deve *"verificar seus arquivos*", já que suas alegações *"estão devidamente comprovadas no processo administrativo"*.

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado (pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL relativa a maio de 2002) pelo crédito de saldo negativo que não especifica, mas afirma efetivamente possuir.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

> ***Art. 57.*** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.*
>
> ***Art. 58.*** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista no* ***caput****, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de

digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todos editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n º 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

O art.74 da Lei 9.430/96, citado pela contribuinte em seu recurso, estabelece uma possibilidade de compensação ou restituição/ressarcimento ao sujeito passivo que apurar créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela RFB. O parágrafo 14 do referido artigo

estabelece que a Receita Federal disciplinará os procedimentos de compensação e restituição, e assim é feito nas instruções normativas citadas.

No presente caso, a contribuinte não apenas pretende trocar o crédito informado na DCOMP em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, em desconformidade ao regramento estabelecido pela Receita Federal por designação legal, mas também não especifica com exatidão o crédito que alega possuir, muito menos o comprova nos autos, limitando-se a anexar aos autos duas DIPJ de períodos diferentes das quais constam apuração de saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Desta forma, não é cabível a pretensão da recorrente de informar um crédito não exatamente especificado em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário e atribuir ao Fisco a obrigação de *"verificar seus arquivos"* e apurar créditos eventualmente existentes, sob pena de enriquecimento ilícito. Cabe à contribuinte, caso queira, apurar seus créditos com exatidão e requerê-los observando as regras estabelecidas pela Receita Federal, e a esta o dever de verificar a certeza e liquidez dos créditos informados e o ônus de homologar as compensações declaradas pela contribuinte cujos créditos se demonstrarem líquidos e certos ou cuja análise tenha quedado inerte pelo prazo de 5 anos.

Por fim, a jurisprudência administrativa alegada pela recorrente se aplica aos casos em que foi eventualmente proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos demais julgamentos administrativos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson